



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000305410

DECISÃO MONOCRÁTICA

Pedido de Efeito Suspensivo À Apelação Processo nº 2088497-82.2025.8.26.0000

Relator(a): ELCIO TRUJILLO

Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado

Voto nº 48.596

Vistos.

Trata-se de pedido formulado por Carla Ribeiro Gmurcvz, com vistas à atribuição de efeito suspensivo à apelação por ela interposta (fls. 367/381), em ação de obrigação de fazer¹, julgada improcedente (r. sentença de fls. 360/364).

Pois bem.

Podem os recursos ter dois efeitos: o devolutivo e o suspensivo.

Na lição de Humberto Theodoro Júnior, o efeito devolutivo reabre *“a oportunidade de reapreciar e novamente julgar a questão já decidida”*. Já o efeito suspensivo impede *“ao decisório impugnado produzir seus naturais efeitos*

¹ **Processo nº 1043638-78.2024.8.26.0114** - em curso perante a 10ª Vara Cível do Foro de Campinas.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

enquanto não solucionado o recurso interposto”.

E prossegue: *“a regra geral é que todo recurso tenha o duplo efeito e que só será privado da suspensividade quando houver previsão legal expressa a respeito. Omissa a regulamentação a respeito do tema, o recurso terá de produzir a natural eficácia suspensiva, regra que, no silêncio da lei, se aplica, por exemplo, aos embargos infringentes e aos de declaração”* (Curso de Direito Processual Civil. Rio de Janeiro, Forense, 2006, 45ª ed., vol. I, fl. 637).

Sobre a matéria, dispõe o Código de Processo Civil/2015:

“Art. 1.012. A apelação terá efeito suspensivo.

§1º Além de outras hipóteses previstas em lei, começa a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação a sentença que:

I — homologa divisão ou demarcação de terras;

II — condena a pagar alimentos;

III - extingue sem resolução do mérito ou julga improcedentes os embargos do executado;

IV - julga procedente o pedido de instituição de arbitragem;

V - confirma, concede ou revoga tutela provisória;

VI - decreta a interdição.

§2º Nos casos do § 1º, o apelado poderá promover o pedido de cumprimento provisório depois de publicada a sentença.

§3º O pedido de concessão de efeito suspensivo nas hipóteses do §1º poderá ser formulado por requerimento dirigido ao:

I - tribunal, no período compreendido entre a interposição da apelação e sua distribuição, ficando o relator designado para seu exame prevento para julgá-la;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

II - relator, se já distribuída a apelação.

§4º Nas hipóteses do §1º, a eficácia da sentença poderá ser suspensa pelo relator se o apelante demonstrar a probabilidade de provimento do recurso ou se, sendo relevante a fundamentação, houver risco de dano grave ou de difícil reparação.”

(destaquei)

Somente quando a lei expressamente dispuser em sentido contrário é que a apelação deverá ser recebida apenas no efeito devolutivo. Por ser matéria de restrição de direitos, a exceção mencionada na segunda parte do *caput* deve ser interpretada de forma estrita.

No caso dos autos, apesar do deferimento da tutela de urgência para fins de que a ré providenciasse todo o necessário para o custeio/fornecimento do medicamento prescrito - 20 comprimidos de Cladribina (Mavenclad) 10 mg, sob pena de multa diária de hum mil reais², a ação foi julgada improcedente.

O pedido de efeito suspensivo ao apelo, no entanto, está pautado em questionamentos por parte da requerente relativos à necessidade de tratamento imediato; à incidência, no caso, das Súmulas 95 e 102 deste Eg. Tribunal; que o medicamento solicitado tem registro na ANVISA e que o fato de não estar previsto no rol da ANS não isenta o plano de saúde de custear aludido tratamento. Aduz, por fim, que se trata de medicamento com efeito antineoplásico e que a aludida negativa sob o fundamento de se tratar de tratamento domiciliar implica em violação ao princípio da dignidade da pessoa humana.

E, a respeito do tema, vale citar a jurisprudência

² Fls.140/142 do processo nº 1043638-78.2024.8.26.0114.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

em casos análogos:

PLANO DE SAÚDE – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO ATIVO À APELAÇÃO (interposta em face da r. sentença que julgou improcedente a demanda) – Requerente que busca a obtenção de efeito suspensivo ativo ao recurso interposto (restaurando-se os efeitos da tutela de urgência para compelir a ré a dar continuidade ao fornecimento do medicamento OFEV/Nintedanibe com oxigenoterapia) – Admissibilidade – Presente situação a excepcionar a regra geral do art. 1.012 do CPC – Situação de urgência verificada que ensejou o deferimento da tutela de urgência na origem – Requerente portador de grave enfermidade (fibrose pulmonar) – Afastamento da cobertura (sob o argumento da taxatividade do rol da ANS e parecer NATJUS) – Exame que deve ser feito apenas por ocasião do julgamento da apelação, mas não impede a continuidade do tratamento com o medicamento referido – Pedido deferido (TJSP, Pedido de efeito suspensivo à Apelação nº 2146262-16.2022.8.26.0000, 8ª Câmara de Direito Privado, Des. Rel. Salles Rossi, J. em 1º.08.2022);

PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO DE APELAÇÃO. Art. 1.012, §3º, II, CPC. Presentes os requisitos para a antecipação da tutela – art. 300 CPC. Fornecedor de medicamento não registrado na Anvisa. Fato que, por si só, é insuficiente para afastar a concessão da tutela antecipada já deferida. Perigo de dano inerente à demora no início e manutenção do tratamento do apelado. Probabilidade do direito decorre do fato de o médico responsável pelo atendimento do paciente ser o profissional mais indicado para decidir o melhor tratamento. Precedentes deste e. TJSP. Tutela antecipada mantida. Indefere-se o pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso de apelação interposto, que é recebido somente em seu efeito devolutivo. (TJSP, Pedido de Efeito Suspensivo à Apelação nº 2177503-42.2021.8.26.0000, 4ª Câmara de Direito Privado, Des. Rel. Natan Zelinschi de Arruda, j. em 18.08.2021).

Assim, a considerar os termos da r. sentença de fls. 360/364, bem como a existência, em sede do apelo, de pedido para reconhecimento de cerceamento de defesa (fls. 380/381), nessa fase, **DEFIRO o pedido de atribuição de efeito suspensivo à apelação interposta pela**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

requerente.

Int.

São Paulo, 28 de março de 2025.

ELCIO TRUJILLO
Relator